

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.313 - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (98ª Zona - Pitangueiras).**

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Impetrante Manoel José da Costa Filho e outros.
Advogado Dr. Márcio Bulgarelli Guedes - OAB 201.067/SP.
Órgão coator Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:
 MANDADO DE SEGURANÇA. Eleições 2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Resolução. Constitucionalidade. - A Resolução nº 21.702/2004 não é inconstitucional (Adi nºs 3.345-0/DF e 3.365-4/DF).

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 3 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.317 - CLASSE 14ª - GOIÁS (11ª Zona - Formosa).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Agravante Abel Alves Viana e outros.
Advogado Dr. Gilson Afonso Saad - OAB 19331/GO.

Ementa:
 RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. A parte há de atentar para a necessidade de atender aos pressupostos de recorribilidade, surgindo em tal campo o prazo legal para desincumbir-se do ônus processual que é o recurso - meio sem o qual não é possível chegar ao julgamento de fundo.

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 4 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.686 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (34ª Zona - São Vicente).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Agravante Editora Jornal Vicentino Ltda.
Advogado Dr. Gilberto Antonio Rodrigues - OAB 96184/SP.
Agravado Luiz Carlos Pedro.
Advogado Dr. Jivanildo Gomes da Silva - OAB 83175/SP.

Ementa:
 DIREITO DE RESPOSTA - JUNTADA DO EXEMPLAR RELATIVO À PUBLICAÇÃO - SUPRIMENTO DA PEÇA. Constando do acórdão proferido que o acionado admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial, acompanhada de recorte da matéria, descabe exigir a juntada do exemplar do jornal.

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 4 de outubro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.953 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (314ª Zona - Tremembé).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Coligação Somos mais Tremembé (PFL/PSC/PTB/PL).
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Agravado José Antonio de Barros Neto.
Advogado Dr. Luiz Roberto Rubin.
Agravado Francisco de Barros Pereira.
Advogado Dr. Luiz Roberto Rubin e outro.

Ementa:
 Agravo de instrumento. Agravo regimental. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência. Comprovação. Re-exame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Divergência jurisprudencial. Ausência. Configuração.

1) A agravante não logrou infirmar as razões do despacho consignado, além de pretender revolvimento de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial. (Ac. nº 5.088, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

2) O paradigma invocado não se aplica ao caso *sub examine*, pois versa sobre situação fática diversa, sem demonstração da necessária similitude. Precedente de minha relatoria: Ac. nº 5.316, de 10.2.2005.

3) Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 3 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.831 - CLASSE 22ª - GOIÁS (44ª Zona - Planaltina).

Relator origi-nário Ministro Caputo Bastos.
Relator para o acórdão Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante Vilmar Caitano Ribeiro.
Advogada Dra. Leila Menezes Elias.
Agravante Procuradoria-Geral Eleitoral.
Agravado Sidnei Ferreira da Silva.
Advogado Dr. Antônio Donizete de Oliveira.

Ementa:
 Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Duplicidade de filiação. Configuração. Reconhecimento na instância ordinária. Decisão de acordo com a jurisprudência predominante do TSE. Recurso Especial. Provimento. Agravos regimentais. Terceiro interessado. Pedido indeferido.

Reconhecida a duplicidade de filiação pelo juiz eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral e a nulidade pelo descumprimento das disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não cabe à instância extraordinária o reexame das provas.

Agravo regimental de terceiro não conhecido. Provimento do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral para negar provimento ao Recurso Especial Eleitoral.

Vistos, etc.
 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do agravo regimental de Vilmar Caitano Ribeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e, também por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral, vencidos os Ministros Relator e Humberto Gomes de Barros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 25 de novembro de 2004.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO**COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 151/2005****RESOLUÇÃO****22.099 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.493 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:
 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENTREGA DE RELAÇÕES DE FILIAÇÃO. CRONOGRAMA DE PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. PRORROGAÇÃO. APROVAÇÃO.

Suspensas as atualizações cadastrais por efeito do referendo, o início do tratamento das informações encaminhadas pelos partidos políticos sobre seus filiados ocorrerá no primeiro dia após o processamento dos formulários RAE e FASE digitados no período de interrupção das atualizações.

Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado.

Vistos, etc.
 Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar cronograma de trabalho, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 6 de outubro de 2005.

22.105 - PETIÇÃO Nº 1.429 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Requerente Casa Civil da Presidência da República.

Ementa:
 SOLICITAÇÃO. PROVIDÊNCIAS. INVESTIGAÇÃO. IRREGULARIDADES. ADMINISTRAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO. INTERESSE PESSOAL. RECEBIMENTO. PROPINA. FRAUDE. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. INCOMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO.

Diante de indícios da participação de desembargador de Tribunal de Justiça, componente de Tribunal Regional Eleitoral, em irregularidades que podem vir a configurar a prática de crimes e de atos de improbidade administrativa, a competência para o processamento e julgamento da causa é deslocada para o Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal, quanto aos crimes, e para a Justiça Comum, nos termos da Lei nº 8.429/92, quanto aos atos de improbidade.

Determinação de arquivamento dos autos e de remessa de cópia integral destes à Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender de direito.

Vistos, etc.
 Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito e a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 18 de outubro de 2005.

22.109 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.500 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:
 REFERENDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS CARTÓRIOS ELEITORAIS. SUSPENSÃO. ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA. GARANTIA À OBTENÇÃO DE CERTIDÕES QUE ASSEGUREM O EXERCÍCIO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CIDADÃO.

Considerada a volumosa carga de atividades confiadas aos cartórios eleitorais voltadas à realização do referendo do próximo dia 23, desenvolvidas em cúmulo com aquelas ordinárias de atendimento aos pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via, e observada a insuficiência da força de trabalho nos cartórios eleitorais, especialmente do interior, autoriza-se a suspensão do atendimento, pelos cartórios eleitorais, a requerimentos das referidas operações, mantendo-se o serviço de expedição de certidões que assegurem o exercício de direitos, nos termos das orientações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2004 (Res.-TSE nº 21.739/2004).

Retomada dos serviços pertinentes após o reinício das atualizações do cadastro, encerrados os trabalhos de totalização do referendo.

Vistos, etc.
 Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o pleito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 18 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 152/2005**ACÓRDÃOS****HABEAS CORPUS Nº 519 - CLASSE 9ª - RONDÔNIA (Porto Velho - 1ª Zona - Guajará Mirim).**

Relator Ministro Marco Aurélio.
Impetrante Alexandre Camargo.
Paciente Cláudio Roberto Scolari Pilon.
Advogado Dr. Alexandre Camargo - OAB 704/RO e outros.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ementa:
 COMPETÊNCIA - CRIME ELEITORAL PRATICADO POR PREFEITO - NEXO DE CAUSALIDADE. A existência de nexo de causalidade, considerado o exercício de mandato e o crime, é condecidente, de início, à atuação do Tribunal Regional Eleitoral. COMPETÊNCIA - CRIME ELEITORAL PRATICADO POR PREFEITO - NEXO DE CAUSALIDADE - CASSAÇÃO DO MANDATO. Com a cassação do mandato, tem-se o afastamento da prerrogativa de foro no que voltada à proteção do cargo, e não do cidadão. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código de Processo Penal, com a redação imprimida pela Lei nº 10.628/2002 - ADI nº 2.797, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento de 15.9.2005.